PARECER GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO N.º 15/2021 – EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 005/2021

Destinatário: COLIC – Sr. Anselmo Mageski
Referência: Recurso em razão da inabilitação. Botelho & Castro Advogados.

O presente Parecer examinará as razões do recurso da sociedade de advogados **Botelho & Castro Advogados**, interposto em face da decisão de sua inabilitação no Edital de Licitação n.º 005/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verificou-se que a interposição de recurso ocorreu dentro do prazo definido no item 18.1 do Edital de Licitação nº 005/2021, que assim estabelece:

> 18.1. Declarada a habilitação da licitante, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso do processo licitatório.

Diante da previsão do Edital, e considerando que a Ata da Comissão Permanente de Licitação que realizou o julgamento da habilitação foi publicada em 25.11.2021 o recurso poderia ser apresentado até dia 02.12.2021, sendo que, deste modo, o recurso é tempestivo.

Assim, passa-se ao exame da argumentação.

2. DO MÉRITO – DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO TER APRESENTADO TERMO DE COMPROMISSO

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 1094 e seguintes do processo administrativo que o Escritório, ao preencher o Anexo III – Ficha de Dados e Instalação indicou os seguintes profissionais que efetivamente prestarão serviços e anexou os Termos de Compromisso dos seguintes advogados:

Advogado 01: Cyntia Figeiredo Rodrigues
Advogado 02: Alexandre Oliveira Soares
Advogado 03: Bruno Luis Lima Gomes
Advogado 04: Daniel Nunes Ferreira Silva
Advogado 05: Inacio Henrique Alves Serretti;
Advogado 06: José Romeu Rodrgues Junior;
Advogado 07: Lucas Batista da Cunha;
Advogado 08: Marcela Marques de Assis;
Advogado 09: Marcele Edmara Sanges da Silva Justino;
Advogado 10: Otavio Alexandre Alves Hamdam;
Advogado 11: Pedro Franco Loredo;
Advogado 12: Priscilla Jordanne Silva Oliveira
Advogado 13: Rafaela Fernandes Leite.
Advogado 14: Renan Barros de carvalho
Advogado 15 Tatiana Barbara Natalia Francisco

Advogado 16: Vivian Goulart Dutra;
Advogado 17: Waldir Miguel dos Santos Junior

Todavia, ao analisar os documentos de habilitação da licitante, verificou-se, que não constou nos documentos de habilitação o Termo de Compromisso da Dr. Lucas Faria e Castro e Petrus Tancredo Neves em desatendimento aos itens 2.4, 2.4.1.2, 2.4.1.2.1, 2.4.1.3 do Anexo V do Edital:

> 2.4 EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA: Relação nominal e completa dos componentes da equipe técnica indicada para a habilitação, conforme Anexo III do Edital, com respectiva indicação de função. Essa relação será acompanhada:
> 2.4.1.1 Dos respectivos currículos profissionais;
> 2.4.1.2 De Termo de Compromisso (firmado com data posterior à publicação do Edital) de cada componente, autorizando a indicação de seu nome para a composição do quadro técnico, no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado;
> 2.4.1.2.1 No Termo de Compromisso deve constar nome, número da OAB e autorização expressa do subscritor para a indicação de seu nome para a composição do quadro técnico da Sociedade licitante.
> **2.4.1.3 O Termo de Compromisso é dispensado SOMENTE para o caso de sócios que detenham poder de administração.**

Pelo exposto e considerando que, conforme Contrato Social da sociedade, a administração dos negócios cabe exclusivamente ao sócio Antônio Márcio Botelho, conforme cláusula sexta, bem como que não houve impugnação do Edital quanto à referida exigência por nenhum dos licitantes, cumpria ao escritório juntar o Termo de Compromisso aos documentos de habilitação (Envelope 1).

Todavia, analisando as razões do recurso da licitante, entende-se que assiste razão à mesma quanta à inadequação de sua inabilitação, uma vez que não houve exigência pelo Banestes do quantitativo da equipe técnica mínima, podendo inclusive, nos termos do item 2.4.3 do Anexo V, ser posteriormente admitida a substituição de algum membro da equipe técnica, no curso da execução do contrato, por outro profissional de comprovada experiência equivalente ou superior, e desde que previamente aprovado pelo Banco.

Dessa forma, conclui-se que a sociedade de advogados, em razão de ter apresentado adequadamente os Termo de Compromisso de grande parte da equipe indicada, poderá ser habilitada a partir da equipe técnica que atendeu integralmente às normas do Edital, sendo que, para fins de pontuação técnica, somente serão consideradas as informações dos profissionais que firmaram adequadamente o Termo de Compromisso e não serão aceitos para fins de pontuação técnica do envelope 02 os nomes:

Dr. Lucas Faria e Castro
Petrus Tancredo Neves

Por fim, registra-se que apesar de não poderem ser considerados, para fins de pontuação técnica, os documentos de titularidade do Dr. Lucas Faria e Castro e Petrus Tancredo Neves, por apresentação fora do prazo fixado pelo Edital, caso a sociedade de advogados se consagre

vencedora, na fase de contratação, poderá indicar os referidos profissionais para prestação dos serviços, se cumpridas integralmente as exigências e formalidades do presente Edital.

3. DA INABILITAÇÃO PARA ÁREA TRIBUTÁRIA.

O escritório questiona a inabilitação para a área tributária, informando que juntou a certidão de capacidade técnica e contrato com a Caixa Econômica. Contudo, nenhum dos documentos informa o trabalho satisfatório nessa área específica, descumprindo exigência do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se que o recurso deve ser conhecido por ser tempestivo, sendo que, no mérito, deve ser **DADO PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que a sociedade Botelho e Castro, seja habilitada no Edital de Licitação n.º 005/2021 para as áreas de atuação Cível, Recuperação de Crédito, Trabalhista e Penal (em todas as localidades previstas no Edital), com a ressalva de que, para fins de pontuação técnica, os documentos de titularidade do Dr. Lucas Faria e Castro e Petrus Tancredo Neves não serão considerados. Ademais, na fase de assinatura do contrato deverá entregar os documentos das filiais nessas localidades tanto na OAB, quanto alvará de funcionamento da Prefeitura, caso contrário o contrato não será assinado.

Contudo, deverá ser mantida a inabilitação para a área tributária.

5. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Considerando que o grupo técnico para análise do recurso revisou o entendimento da inabilitação da recorrente, para parcialmente prover o RECURSO a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO decide por rever a DECISÃO PROFERIDA em ATA do dia 25/11/2021, para declarar habilitada a recorrente para as áreas de atuação Cível, Recuperação de Crédito, Trabalhista e Penal (em todas as localidades previstas no Edital), mantendo-a inabilitada para área tributária.

Anselmo Mageski 2021.12.09 09:28:31 -03'00'

ANSELMO MAGESKI
Presidente CPL